

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.942, DE 2010

Princípio da Continuidade do Seguro de Vida, alterando os arts. 774, 769 e 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta alterar o art. 769, § 1º, da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), a fim de substituir a possibilidade de resolução do contrato de seguro pelo segurador pela obrigação de cobrança de prêmio adicional, fundamentado atuarialmente, em razão do recebimento de aviso de agravação do risco do segurado sem culpa dele.

Altera a redação do art. 769, § 2º, do CC, para dispor que, *"na hipótese de haver culpa do segurado na agravação do risco, é facultado ao segurador resolver o contrato, mediante comunicação por escrito, com eficácia após trinta dias, hipótese em que será obrigado a devolver a diferença de prêmio segundo a fórmula pro-rata-temporis"*.

Acrescenta ao art. 769 do CC § 3º com o seguinte teor: *"sob pena de nulidade, somente poderá haver cobrança de prêmio adicional, prevista no § 1º, se a apólice contiver de forma clara e taxativa todas as situações consideradas agravantes"*.

Ainda, modifica o caput do art. 774 do CC, determinando que *"a recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez, ficando vedada a resolução unilateral do contrato"*.

Acrescenta parágrafo único ao art. 774 do CC para estipular que *"as disposições do caput deste artigo não se aplicam ao seguro de pessoas"*.

Por fim, suprime os §§ 1º e 2º do art. 801 do CC e altera-lhe o caput para dispor que *"a renovação das apólices de seguro de pessoas far-se-á nas mesmas condições estipuladas na apólice originária, mediante expressa manifestação do segurado à seguradora, ressaltando-se as alterações do prêmio em razão da mudança de faixa etária do segurado"*.

Em sua justificativa, o autor assevera que o agravamento natural do risco, como o envelhecimento e o declínio da saúde com o passar dos anos, não pode servir de fundamento para que o segurador resolva o contrato de seguro unilateralmente, ou mesmo majore o prêmio de forma aleatória ao ponto de onerar excessivamente o segurado.

Argumenta que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, a teor do art. 421 do Código Civil, o que inclui o contrato de seguro de pessoas, cuja celebração tem por objetivo garantir segurança e tranquilidade à família em caso de sinistro.

A única hipótese justificável seria o agravamento provocado pelo próprio segurado, com o exercício de atividade de risco, como por exemplo a prática de esportes radicais, porquanto é obrigação do segurado zelar por sua própria saúde para evitar riscos desnecessários.

Problemas inerentes à idade avançada ou a aquisição de moléstias graves, onde não houve a concorrência do segurado, devem ser absorvidos pelo segurador como risco previsível.

Assim sendo, o segurador deve ser obrigado a esclarecer, de forma inequívoca, quais são as situações que agravam o risco e devem ser comunicadas pelo segurado, de forma a equilibrar o contrato.

Para o autor, a alteração do art. 774 do CC se justifica diante do princípio da continuidade e da sucessão que existe para o contrato de seguro de pessoas, pois enquanto houver a vida, haverá a necessidade de se segurá-la.

Aduz que o contrato de seguro de vida merece atenção especial porque protege não apenas interesse individual do segurado, mas principalmente de sua família. Sua forma de contratação e finalidade geram no consumidor, enquanto segurado, expectativa de continuidade dos serviços decorrentes dessa contratação, que merece proteção diante do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações consumeristas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Defesa do Consumidor exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo que apresentou.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição em análise, a teor do art. 34, inciso XVII, alíneas “t” e “u” do RICD.

O projeto de lei objetiva possibilitar ao segurador a cobrança de prêmio adicional, fundamentado atuariamente, sempre que o segurado lhe comunique algum incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, para o qual não tenha concorrido, logo que dele tenha conhecimento.

Pela medida legislativa que se pretende implementar, a cobrança de prêmio adicional somente será possível, sob pena de nulidade, se

a apólice elencar, de forma clara e taxativa, todas as situações de risco consideradas agravantes.

Dessa forma, ao receber o aviso de agravamento do risco sem culpa do segurado, o segurador será obrigado a manter o contrato, não podendo resolvê-lo unilateralmente.

Somente quando o segurado concorrer com culpa para o agravamento do risco, poderá o segurador optar pela resolução contratual, mediante comunicação por escrito, hipótese em que deve deverá devolver ao segurado a diferença do prêmio pago por ele, proporcionalmente ao tempo que faltaria para o término da contratação.

Entendemos oportuna e conveniente a alteração proposta para o art. 769 do CC.

Apesar de as seguradoras oferecerem inúmeras facilidades no momento da contratação do seguro, não raras vezes o segurado passa por experiências negativas, pois as seguradoras recusam ou retardam ao máximo o pagamento da indenização securitária sob a alegação de que o segurado agravou o risco.

Contudo, entendemos que o agravamento natural do risco não pode servir de fundamento para que o segurador resolva o contrato de seguro unilateralmente ou aumente o valor do prêmio de forma aleatória e excessivamente onerosa, pois essa medida, além prejudicar o segurado, frustrando sua expectativa de garantia, prejudica sua família, retirando-lhe a segurança e tranquilidade que o contrato de seguro deve oferecer em caso de sinistro.

O segurador deve ser desonerado das obrigações assumidas no contrato de seguro apenas na hipótese em que o segurado concorra efetivamente para o agravamento do risco originalmente previsto.

Quando o segurado agir intencionalmente para o agravamento do risco haverá o desequilíbrio contratual capaz de autorizar a resolução contratual por parte do segurador, não bastando a ocorrência de riscos naturais, como o avanço da idade ou a aquisição de doença grave. Esses riscos, e outros para os quais não houver a concorrência do segurado, devem ser absorvidos pelo segurador como riscos previsíveis.

Por outro lado, a obrigação do segurador de apresentar na apólice, de forma clara e taxativa, todas as situações de riscos consideradas agravantes e que justificam, por essa razão, a cobrança de prêmio adicional prestigia os princípios da lealdade, da boa-fé e da cooperação que devem nortear o contrato de seguro.

Relativamente às modificações aventadas pela proposição em exame, o Superior Tribunal de Justiça solidificou importante entendimento jurisprudencial no qual consagrou o princípio da continuidade e da sucessão característicos do contrato de seguro de vida, diante da expectativa de continuidade dos serviços decorrentes desse contrato.

Segundo o STJ¹,

“no moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que devem orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

¹ STJ, REsp 1.073.595, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJU de 17.09.2012.

A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.”

Há de se ver com bons olhos, portanto, as modificações abarcadas pelo projeto de lei em exame. Além de prestigiarem a jurisprudência assente no STJ sobre a matéria, contribuirão para assegurar a segurança, previsibilidade e estabilidade que devem permear os contratos de seguro.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.942, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator